

## OS EFEITOS DO RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE NA PENSÃO POR MORTE DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

### *THE EFFECTS OF RECOGNIZING MULTIPARENTALITY IN THE DEATH PENSION OF THE GENERAL SOCIAL SECURITY SYSTEM*

Anna Ortiz Borges Coelho<sup>1</sup>  
Bárbara Sauzem da Silva<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo busca analisar os efeitos da multiparentalidade em casos envolvendo o direito previdenciário, mais especificamente quanto a possibilidade de acumular dois ou mais benefícios de pensões por morte. Veja que a multiparentalidade produz efeitos em diversos campos do direito desde o direito sucessório ao direito do trabalho. Tendo a multiparentalidade influência nas mais diversas áreas, não seria diferente com o direito previdenciário, onde existe a possibilidade do filho receber o benefício de pensão por morte em virtude do falecimento do pai socioafetivo assegurado pelo Regime Geral da Previdência Social. Assim, foi utilizada abordagem qualitativa para escrever o presente trabalho, buscando compreender o fenômeno da multiparentalidade e seus efeitos no Regime Geral da Previdência Social, se adentrando no enfoque da afetividade, como fato gerador da família contemporânea e a sua importância para o reconhecimento da multiparentalidade, através da análise de doutrinas e decisões judiciais sobre o tema. Por fim, se concluiu que ainda há muito que se estudar e definir sobre a multiparentalidade e seus efeitos no Direito previdenciário. No entanto, verificou-se que diante da vedação legal expressa de lei, torna-se possível que um filho com múltiplos pais acumule duas ou mais pensões por morte em decorrência do falecimento do pai ou mãe biológicos e socioafetivos.

**PALAVRAS-CHAVES:** Multiparentalidade. Pensão por morte. Previdência social; reconhecimento de multiparentalidade.

**ABSTRACT:** This article seeks to analyze the effects of multi-parenting in cases involving social security law, more specifically regarding the possibility of accumulating two or more pension benefits for death. Note that multi-parenting has effects in several fields of law, from inheritance law to labor law. Having multiparenting influence in the most diverse areas, it would not be different with the social security law, where there is the possibility of the child receiving the pension benefit due to death due to the death of the socio-affective father ensured by the General Social Security System. Thus, a qualitative approach was used to write the present work, seeking to understand the phenomenon of multiparenting and its effects on the General Social Security Regime, going into the focus of affectivity, as a generating fact of the contemporary family and its importance for the recognition of multiparenting, through the analysis of legal doctrines and decisions on the topic. Finally, it was concluded that there is still a lot to study and define about multiparenting and its effects on social security law. However, it was found that in

<sup>1</sup> Advogada. Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais (PUCRS). Graduada em História e especialista em Ciências Penais também pela PUCRS. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4505698674800286>; E-mail: [annaortizborges@gmail.com](mailto:annaortizborges@gmail.com).

<sup>2</sup> Graduanda em Direito pela PUCRS. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0473064908813324>; E-mail: [barbarasauzem@gmail.com](mailto:barbarasauzem@gmail.com).

view of the express legal prohibition of the law, it is possible for a child with multiple parents to accumulate two or more pensions for death as a result of the death of the biological and socio-affective father or mother.

**KEYWORDS:** Multiparenting. Death pension. Social security. Recognition of multiparenting.

## 1 INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro sofreu, ao longo dos tempos, diversas mudanças em relação aos modelos familiares. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o ordenamento jurídico passou a prever as novas espécies de família, assegurando a igualdade de tratamento de todos os filhos, sendo vedada a discriminação quanto à origem da filiação<sup>3</sup>. Dessa forma, a mudança dos paradigmas sociais causou, de maneira direta, reflexo no direito das famílias.

O art. 226 da Constituição Federal de 1988, dispõe que os tipos de família são - o casamento, a união estável e as famílias monoparentais. Ocorre que tal dispositivo não encerra uma enumeração taxativa, mas sim exemplificativa, pois não cabe ao Estado limitar as formas de família, visto que a liberdade para constituir a família é um direito fundamental.<sup>4</sup>

Dessa forma, havendo o reconhecimento das diversas espécies de famílias, tem-se que o convívio é o elemento chave para a construção dos laços afetivos que englobam os modelos familiares no século XXI. O afeto virou a chave de tudo: através desse sentimento, constituíram-se novos olhares sobre os entes que englobam o seio familiar.

Os laços consanguíneos deixaram de ser suficientes para assegurar a maternidade e a paternidade, pois o direito de família contemporâneo desenvolve a ideia de que os laços afetivos são um dos principais alicerces nas famílias. Dessa forma, é importante conhecer a decisão do Supremo Tribunal Federal que teve repercussão geral a respeito do Recurso Extraordinário 898.060-SC<sup>5</sup>, tendo o

<sup>3</sup> DIAS, Maria Berenice; OPPERMANN, Marta Cauduro. Multiparentalidade uma realidade que a justiça passou a admitir. **Revista Juris Plenum**, v. 11, n. 65, p. 13-20, 2015. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_13075\)MULTIPARENTALIDADE\\_\\_Berenice\\_e\\_Marta.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13075)MULTIPARENTALIDADE__Berenice_e_Marta.pdf). Acesso em: 10 set. 2020.

<sup>4</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

<sup>5</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE898.060/SC**. Rel. Min. Luiz Fux. Julgado em: 21/09/2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>. Acesso em: 10 set. 2020.

Supremo Tribunal Federal decidido que a coexistência de paternidade socioafetiva não exime da responsabilidade do pai biológico, decorrendo todos os efeitos jurídicos entre as pessoas envolvidas. Maria Berenice Dias explica que:

A evolução dos métodos reprodutivos de fecundação assistida e o avanço das técnicas de manipulação genética tornaram realidade o sonho de ter filhos. Todos, independente de serem solteiros ou casados, viverem sós ou em família, passaram a reivindicar o direito à filiação. Diante do sem-número de possibilidades de se gerarem filhos, não mais cabe continuar buscando a definição da paternidade na identificação da verdade genética. A Justiça, ao ser chamada a solver disputas sobre paternidade, precisa atender aos cânones constitucionais e aos ditames do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ao investigar o melhor interesse da criança, foi escolhido o elo de afetividade como parâmetro para a definição dos vínculos parentais. A verdade biológica, presumida, legal ou genética deixou de interessar. O fundamental é identificar quem a criança considera pai e quem a ama como pai. A situação familiar dos genitores em nada influencia na definição da paternidade, pois filho é quem foi gerado pelo afeto e alimentado por meio do cordão umbilical do amor.<sup>6</sup>

Dessa forma, sabendo que a filiação socioafetiva se equipara à filiação biológica, decorrendo todos os efeitos jurídicos entre os envolvidos, importante mencionar que a multiparentalidade influencia em diversas esferas do direito, como no direito sucessório, em ações envolvendo pensão alimentícia etc. No entanto, a importância do presente artigo é entender como a multiparentalidade interfere na concessão do benefício de pensão por morte do Regime Geral da Previdência Social, bem como esclarecer se existe a possibilidade de acumular dois ou mais benefícios de pensões por morte quando o filho possuir múltiplos pais.

## 2 A MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS JURÍDICOS

Com o rompimento do modelo patriarcal que predominou por muito tempo no Brasil, passou-se a enxergar a família através de um novo paradigma, o afeto, trazendo a possibilidade de novas formas de composições familiares. O professor Cristiano Cassettari, ao citar a autora Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf, explica o afeto como uma:

[...] relação de carinho ou cuidado que se tem com alguém íntimo ou querido, como um estado psicológico que permite ao ser humano demonstrar os seus sentimentos e emoções a outrem, sendo também, considerado como laço criado entre os homens, que, mesmo sem

---

<sup>6</sup> DIAS, Maria Berenice. **Filhos do Afeto**. Disponível em [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_690\)3\\_\\_filhos\\_do\\_afeto.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_690)3__filhos_do_afeto.pdf) Acesso em 30/10/2020.

características sexuais, continua a ter uma parte de amizade mais aprofundada<sup>7</sup>.

A formação do afeto dá-se a partir da convivência entre as pessoas. A convivência é um dos principais meios para a formação da família socioafetiva. Nota-se que é normal haver convivência entre os filhos provenientes de relacionamentos anteriores dos pais e os comuns dentro do mesmo ambiente familiar. Diante dessa convivência, não há como evitar que o padrasto e/ou madrasta assumam as funções próprias da paternidade e/ou maternidade.<sup>8</sup>

A filiação pode ser biológica ou socioafetiva e ambas garantem direitos iguais a toda prole sem sofrer qualquer tipo de intolerância. O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 20<sup>9</sup>, admite que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas, quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”, abraçando a mesma ideia da Carta Magna.

Destaca-se que “a família está em movimento constante, amoldando-se de acordo com o contínuo caminhar social. Muito mais do que instituto jurídico, família é realidade em movimento”<sup>10</sup>. Ainda, a presença da afetividade nas relações familiares não deve ser ignorada pelo Direito em razão da sua intensidade na família.

O professor João Batista Villela, em 1970, já alertava o mundo jurídico acerca da insuficiência da biologia a fim de descrever e compreender o fenômeno jurídico da paternidade:<sup>11</sup>

A desbiologização da paternidade, que é, ao mesmo tempo, um fato e uma vocação, rasga importantíssimas aberturas sociais. Em momento particularmente difícil, quando o mundo atravessa aguda crise de afetividade, e dentro dele o País sofre com seus milhões de crianças em abandono de diferentes graus e espécies, a consciência de que a paternidade é opção e exercício, e não mercê ou fatalidade, pode levar a uma feliz aproximação entre os que têm e precisam dar e os que não têm e carecem receber<sup>12</sup>.

<sup>7</sup> MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus, 2012 apud CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. – 3. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. p. 10.

<sup>8</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: famílias**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

<sup>9</sup> BRASIL. Lei n. 8069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 10 set. 2020.

<sup>10</sup> CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. rev., atual., e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 39.

<sup>11</sup> SAUZEM, Bárbara; USTÁRROZ, Daniel. Notas sobre o fenômeno jurídico da multiparentalidade. **Revista Jurídica**. Doutrina civil, v. 69, n. 504, out. 2019.

<sup>12</sup> VILLELA, João Batista. Desbiologização da Paternidade. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais**. v. 27. n. 21, p. 400-418, 1978. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1156/1089>. Acesso em: 10 set.

Conforme se observa, a paternidade não se retrata apenas em um código genético, parte de uma premissa muito maior, o afeto. Entretanto, além do afeto, é importante que haja cuidado, sustento, guarda e solidariedade com o filho.

Muitas vezes, os genitores biológicos deixam de exercer os papéis atribuídos a eles, cabendo ao padrasto ou madrasta assumir esse papel na vida da criança ou adolescente. A consequência desse envolvimento é a ocorrência da socioafetividade. Isto porque há a possibilidade que se criem laços entre os entes da família, tendo em vista que o padrasto ou madrasta passam a exercer com frequência, uma série de atos tipicamente inseridos no conteúdo da autoridade parental, mesmo que a prole mantenha o vínculo com seu genitor biológico.

O professor Cristiano Cassettari trouxe uma importante discussão à ciência jurídica, explicitando acerca da tese da multiparentalidade, que se define como “a possibilidade de ter dois pais e duas mães, totalizando três ou quatro pessoas no assento do nascimento da pessoa natural”<sup>13</sup>. Em seu artigo Maria Berenice Dias diz que:

A paternidade passou a ser reconhecida pela identificação da posse do estado de filho. Essa nova verdade fez surgir uma nova figura jurídica: a filiação socioafetiva, definida como a relação afetiva, íntima e duradoura, em que uma criança é tratada como filho, por quem cumpre todos os deveres inerentes ao poder familiar. A maior visibilidade das famílias homoafetivas torna impositivo reconhecer que gays e lésbicas também sonham ter filhos e com frequência buscam a reprodução assistida. Mas só quem participa do processo procriativo será o pai ou a mãe. O parceiro ou parceira, ainda que o filho tenha sido concebido por vontade de ambos, fica excluído da relação de parentesco. Mas limitar exclusivamente o vínculo jurídico do filho com o pai biológico é olvidar tudo que a doutrina vem sustentando e a Justiça vem construindo em torno da filiação socioafetiva, é deixar a realidade ser encoberta pelo véu do preconceito.<sup>14</sup>

Dessa forma, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060/SC, em sede de repercussão geral 622 do STF, trouxe um avanço para ordenamento jurídico brasileiro, adotando a possibilidade do reconhecimento do instituto da socioafetividade na formação dos vínculos de parentesco, equiparando a filiação biológica e a socioafetiva, sendo vedada qualquer hierarquia entre elas, legitimando

---

2020.

<sup>13</sup> CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3. ed. rev., atual., e ampl. - São Paulo: Atlas, 2017. p. 183.

<sup>14</sup> DIAS, Maria Berenice. **Filhos do Afeto**. Disponível em [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_690\)3\\_\\_filhos\\_do\\_afeto.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_690)3__filhos_do_afeto.pdf) Acesso em 30/10/2020.

a coexistência registral de pais e mães biológicos e socioafetivos, ou seja, a multiparentalidade.<sup>15</sup>

O relator do presente julgado, Ministro Luiz Fux, alegou que não cumpre ao estado “determinar as finalidades a serem almeçadas pelos indivíduos, mas sim respeitar a capacidade de autodeterminação destes”.<sup>16</sup>

O enunciado nº 9 do IBDFAM refere que a multiparentalidade gera efeitos jurídicos.<sup>17</sup> Nesse sentido, o autor Rolf Madaleno, explica que a multiparentalidade tem a pretensão de dar valor à socioafetividade da mesma forma que o parentesco consanguíneo, sendo garantido ao filho com múltiplos pais todos os efeitos jurídicos referentes ao parentesco, como o nome, os alimentos, à guarda, às visitas etc.<sup>18</sup>

A Constituição Federal de 1988 traz com clareza que não pode haver discriminação sobre os tipos de filiações, devendo a filiação se dar de forma igualitária, isso é, filhos socioafetivos possuem os mesmos direitos que filhos biológicos.

Desse modo, se houver o reconhecimento de uma filiação socioafetiva, esta terá os mesmos direitos das demais filiações, pois, sendo reconhecida a posse de estado de filho consolidado, este será um herdeiro legítimo necessário. A autora Maria Berenice Dias, esclarece que:

Não se pode esquecer a vedação constitucional que proíbe quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. Negar a paternidade homoparental é retroceder um século, é voltar ao odioso sistema originário do Código Civil de 1916, que negava reconhecimento aos filhos espúrios. Ou seja, punia-se o filho por ter sido concebido fora do casamento. Descabido nos dias de hoje, em que o bem maior assegurado na Constituição Federal é o respeito à dignidade da pessoa humana, simplesmente excluir o direito à identidade familiar pelo só fato de alguém, em vez de um, ter dois pais ou duas mães. Não ver essa verdade é punir com a invisibilidade, mecanismo de nítido caráter punitivo para negar direitos.<sup>19</sup>

O art. 227, §6º, da Constituição Federal e o artigo 1.593 do Código Civil determinam que o reconhecimento da filiação segue requisitos básicos, sendo os filhos considerados iguais e estando protegidos pelo ordenamento legal. Desse

<sup>15</sup> LIMA, Márcia Fidelis. O registro civil da parentalidade socioafetiva e da multiparentalidade. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, ano 18, n. 25, p. 41-42, 2018.

<sup>16</sup> ANNUNZIATO, Eduardo Sprada. **Multiparentalidade Socioafetiva na pensão por morte do RGPS**. Curitiba. 2020. Edição do Kindle.

<sup>17</sup> CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. – 3. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. p. 186.

<sup>18</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2018.

<sup>19</sup> DIAS, Maria Berenice. **Filhos do Afeto**. Disponível em [http://www.mariaberence.com.br/manager/arq/\(cod2\\_690\)3\\_\\_filhos\\_do\\_afeto.pdf](http://www.mariaberence.com.br/manager/arq/(cod2_690)3__filhos_do_afeto.pdf) Acesso em 30/10/2020.

modo, “a filiação, seja ela como for, gera efeitos pessoais e patrimoniais, não desfeitos pela simples vontade de um dos envolvidos. Reconhecer um filho é um ato *stricto sensu*, ou seja, efeitos predeterminados em lei”<sup>20</sup>. Sendo a afetividade constatada, esta produz efeitos jurídicos, devendo os direitos e deveres de pais e filhos permanecerem, ainda que um deles não possua interesse em manter o vínculo filial.

A multiparentalidade é mais uma forma de garantir o progresso da pessoa humana, admitindo ao indivíduo ter seu modelo de família reconhecido legalmente e, assim, poder concorrer àquilo que se é seu por direito. O entendimento do STF deve ser adotado em todo o país, sem rediscussão do caso já pacificado.

Nesse sentido, os tribunais em todo o território brasileiro, passaram a reconhecer a multiparentalidade e decidir ao seu favor, como é o caso das duas jurisprudências abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. INFÂNCIA E JUVENTUDE. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR C/C ADOÇÃO UNILATERAL. PLEITO DA GENITORA E PADRASTO EM FAVOR DO ENTEADO E CONTRA O PAI BIOLÓGICO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RÉU. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA E JULGAMENTO EXTRA PETITA. AFASTADAS. MÉRITO. MULTIPARENTALIDADE. FORTE VÍNCULO AFETIVO E EXERCÍCIO DOS DEVERES DA PATERNIDADE QUE NÃO JUSTIFICAM A DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR, NEM A ADOÇÃO. APROXIMAÇÃO ENTRE PAI E FILHO, COM O ESTREITAMENTO DE LAÇOS E EXERCÍCIO DA PATERNIDADE COMPROVADA. VEEMENTE OPOSIÇÃO DO GENITOR QUANTO AO PEDIDO DE ADOÇÃO. INFANTE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE DISCERNIR ACERCA DE TAL SITUAÇÃO. ESTUDO SOCIAL E LAUDO PSICOLÓGICO QUE ALERTAM SOBRE INSEGURANÇA DAS PARTES E EVENTUAL PROBLEMAS AOS ENVOLVIDOS EM VIRTUDE DA REPERCUSSÃO SOCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA QUE PODERÁ SOFRER ALTERAÇÕES, COM REFLEXOS SOBRE A PATERNIDADE AFETIVA, TENDO EM VISTA A POUCA IDADE DA CRIANÇA. PREVALÊNCIA DO MELHOR INTERESSE DO MENOR E DA FAMÍLIA NATURAL. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO<sup>21</sup>. (grifos nosso).

RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE. MODIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. PATERNIDADE BIOLÓGICA. DNA. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE DA PATERNIDADE BIOLÓGICA E SOCIOAFETIVA. 1. A paternidade não pode ser vista apenas sob enfoque biológico, pois é relevante o aspecto socioafetivo da relação tida entre pai e filha. 2. As provas dos autos demonstram que o apelante estabeleceu forte vínculo com a menor, tanto que, com o divórcio dos genitores, a guarda e o lar de referência é o paterno. 3. A tese de multiparentalidade foi julgada pelo STF em sede de repercussão geral e decidiu que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do

<sup>20</sup> VALADARES, Maria Goreth Macedo. **Multiparentalidade e as novas relações parentais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

<sup>21</sup> SANTA CATARINA. **AC 0008501-29.2013.8.24.0038**. 2ª Câmara de Direito Civil. Rel. Des. Rubens Schulz, Julgado em: 28/09/2017.

vínculo de filiação concomitante, baseado na origem biológica com os efeitos jurídicos próprios. 4. Ante a existência dos dois vínculos paterno-filiais, que não podem ser desconstituídos, a orientação que melhor atende aos interesses das partes, notadamente o da menor, é o reconhecimento de ambos os vínculos paternos: o biológico e o socioafetivo, com as devidas anotações no seu registro civil. 5. Recurso conhecido e desprovido<sup>22</sup>.

Dessa forma, com base no princípio constitucional da igualdade da filiação, haverá ao filho direitos previdenciários garantidos, como o benefício de pensão por morte, conforme será abordado no item a seguir.

### 3 DOS EFEITOS JURÍDICOS DA MULTIPARENTALIDADE NA PENSÃO POR MORTE DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

O reconhecimento da multiparentalidade, conforme já estudado, gera efeitos jurídicos em diversas esferas, como no direito sucessório, nas ações trabalhistas, nas próprias ações de família, mas o que nos interessa no presente artigo, é os efeitos que a multiparentalidade gera nos casos em que se discute a possibilidade da concessão de pensão por morte do Regime Geral da Previdência Social aos filhos com múltiplos pais.

Para que ocorra a concessão do benefício de pensão por morte, é necessário que alguns requisitos sejam preenchidos como: “a) ocorrência do evento morte; b) condição de dependente de quem objetiva a pensão e c) demonstração da qualidade de segurado do *de cujus* por ocasião do óbito”.<sup>23</sup> Nesse sentido, o artigo 16 da lei 8.213/91 refere quem são os beneficiários do Regime Geral da Previdência Social na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.<sup>24</sup>

<sup>22</sup> DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Estado. **Acórdão n.1066380, 20160210014256APC**. 3ª Turma Cível. Rel. Maria de Lourdes Abreu. Julgado em: 16/11/2017. DJe de: 13/12/2017. p. 215-223.

<sup>23</sup> NNUNZIATO, Eduardo Sprada. **Multiparentalidade Socioafetiva na pensão por morte do RGPS**. Curitiba. 2020, p. 747. Edição do Kindle.

<sup>24</sup> BRASIL. **Lei 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.213%2C%20DE%2024%20DE%20JULHO%20DE%201991.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20os%20Planos%20de,Social%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.213%2C%20DE%2024%20DE%20JULHO%20DE%201991.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20os%20Planos%20de,Social%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias). Acesso em: 11 set. 2020.

Ainda, observa-se quanto à possibilidade da cumulação das pensões por morte, conforme o artigo 124, da lei 8.213/91:

Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; II – mais de uma aposentadoria; III - aposentadoria e abono de permanência em serviço; IV - salário-maternidade e auxílio-doença; V - mais de um auxílio-acidente; VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.<sup>25</sup>

Assim, conforme a lei, é proibida a possibilidade de acumular dois benefícios de pensões por morte deixada por cônjuge ou companheiro. No entanto, a lei é omissa quanto à possibilidade de cumular duas pensões por morte deixada por pai ou filho.

Quanto ao INSS, este não reconhece a parentalidade socioafetiva para fins de concessão da pensão por morte do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, pois, compreende a autarquia previdenciária que o vínculo afetivo não é superior ao biológico e para que seja reconhecida a filiação socioafetiva para efeito de pensão por morte, deve haver o reconhecimento judicial, com participação do INSS na lide, a fim de que gere os efeitos previdenciários.<sup>26</sup>

Entretanto, apesar da autarquia não reconhecer o vínculo afetivo com o mesmo valor que o vínculo biológico, vêm os Tribunais Regionais Federais se posicionando a favor do reconhecimento da multiparentalidade e decidindo em prol da concessão do benefício de pensão por morte. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 4ª Região já se pronunciou a favor:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DUPLICIDADE DE PATERNIDADE. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. FILHO MENOR DE 21 ANOS.

1. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do de cujus e da condição de dependente de quem objetiva o benefício.

**2. A existência de certidão de nascimento com registro de dupla paternidade, uma biológica e outra socioafetiva, não impede a concessão da pensão por morte.**

**3. A dependência dos filhos menores de 21 anos é presumida, nos termos do artigo 16, I, §4º, da Lei n. 8.213/91.**

3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu no RE 870947, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do uso da TR.

<sup>25</sup> BRASIL. **Lei 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.213%2C%20DE%2024%20DE%20JULHO%20DE%201991.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20os%20Planos%20de,Social%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.213%2C%20DE%2024%20DE%20JULHO%20DE%201991.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20os%20Planos%20de,Social%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias). Acesso em: 11 set. 2020.

<sup>26</sup> ANNUNZIATO, Eduardo Sprada. **Multiparentalidade Socioafetiva na pensão por morte do RGPS**. Curitiba. 2020. Edição do Kindle.

4. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1495146, em precedente também vinculante, e tendo presente a inconstitucionalidade da TR como fator de atualização monetária, distinguiu os créditos de natureza previdenciária, em relação aos quais, com base na legislação anterior, determinou a aplicação do INPC, daqueles de caráter administrativo, para os quais deverá ser utilizado o IPCA-E.

5. Estando pendentes embargos de declaração no STF para decisão sobre eventual modulação dos efeitos da inconstitucionalidade do uso da TR, impõe-se fixar desde logo os índices substitutivos, resguardando-se, porém, a possibilidade de terem seu termo inicial definido na origem, em fase de cumprimento de sentença.

6. Os juros de mora, a contar da citação, devem incidir à taxa de 1% ao mês, até 29-06-2009. A partir de então, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo o percentual aplicado à caderneta de poupança.

7. O INSS é isento do pagamento de custas processuais quando demandado perante a Justiça Estadual do RS. (grifei).<sup>27</sup>

Veja que o reconhecimento da multiparentalidade é uma realidade no ordenamento jurídico brasileiro, que merece proteção jurídica em todas as esferas do direito, inclusive no direito previdenciário. Nesse sentido, observa-se a jurisprudência abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA DE URGÊNCIA – PREVIDÊNCIA PRIVADA – PENSÃO POR MORTE – Inclusão de companheira e de enteada em quadro de pensionistas – Cabimento – As agravantes foram declaradas, pelo próprio falecido, como suas dependentes econômicas junto ao Fisco e junto à Associação dos Policiais Militares – DECISÃO REFORMADA – AGRAVO PROVIDO.<sup>28</sup>

Na presente decisão, entendeu o magistrado que diante da nova ótica do direito de família em reconhecer a multiparentalidade, mesmo que a enteada tenha de fato genitor biológico reconhecido, isso não obsta para a sua condição de enteada declarada pelo falecido, fazendo jus a receber o benefício de pensão por morte.

Ademais, sendo a multiparentalidade admissível no âmbito administrativo é necessário que haja uma discussão acerca da comprovação da socioafetividade perante o INSS. Conforme o Provimento nº 63/2017 do CNJ, que foi alterado pelo Provimento nº 83/2019, cabe ao INSS “estabelecer um procedimento próprio para a

<sup>27</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal. **AC5068232-10.2017.4.04.9999**. Rel. Taís Schilling Ferraz. Julgado em: 27/03/2019. Disponível em: [https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado\\_pesquisa.php](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado_pesquisa.php). Acesso em: 11 set. 2020.

<sup>28</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de. **A1213946588200198260000**. Rel. Fábio Podestá, 27ª Câmara de Direito Privado. Julgado em: 18/08/2020. Dje em: 19/08/2020. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/928260743/agravo-de-instrumento-ai-21397658820198260000-sp-2139765-8820198260000/inteiro-teor-928260763>. Acesso em: 18 nov. 2020.

comprovação da filiação socioafetiva para fins previdenciários, desde que observados os requisitos estabelecidos pela Lei nº 8.213/1991”.<sup>29</sup>

No entanto, mesmo havendo o princípio da separação dos poderes, não existe impedimento para que a multiparentalidade produza efeitos dentro do RGPS de forma diversa daquela que foi estabelecida pelos provimentos supracitados.

Quanto ao meio de prova utilizado, seja prova documental ou testemunhal, para comprovação da filiação socioafetiva, ainda não há manifestação da autarquia quanto ao assunto. Porém, pode a autarquia previdenciária vir a solicitar “prova material contemporânea, quer dizer anterior ao óbito do instituidor, eventualmente corroborada por prova testemunhal, através de Justificação Administrativa, conforme Art. 135, §2 da IN INSS 77/2015”<sup>30</sup>, a fim de demonstrar a condição da socioafetividade somente para fins previdenciários.

Ainda, é necessário analisar quanto à habilitação provisória do filho socioafetivo à pensão por morte. Veja que a MP nº 871/2019, convertida na Lei nº 13.846/2019, introduziu o §3º no Art. 74 da Lei 8.231/1991, a fim de permitir a habilitação provisória dos dependentes que tenham ingressado com eventual ação judicial para o reconhecimento de tal condição. “Permite-se que, para óbitos ocorridos a partir de 19/01/2019, o dependente que possua uma ação judicial para o reconhecimento desta condição, reserve a sua cota até a efetiva declaração judicial transitada em julgado”.<sup>31</sup>

Assim, caso o falecido venha a deixar mais de um dependente previdenciário, àquele que ainda não tenha essa condição reconhecida judicialmente, mas que possua ação judicial em andamento para esta finalidade, não ficará prejudicado em razão da incidência do disposto no Art. 76 da lei nº 8.213/1991.<sup>32</sup> Caso a multiparentalidade venha a ser reconhecida posteriormente ao falecimento do segurado instituidor, pode-se requerer a habilitação provisória do filho socioafetivo a qualquer tempo.

Entretanto, apesar dessa oportunidade de habilitação provisória, tem-se que ter cuidado, pois somente é possível a hipótese de existência de uma demanda

<sup>29</sup> ANNUNZIATO, Eduardo Sprada. **Multiparentalidade Socioafetiva na pensão por morte do RGPS**. Curitiba. 2020, p. 889. Edição do Kindle.

<sup>30</sup> ANNUNZIATO, Eduardo Sprada. **Multiparentalidade Socioafetiva na pensão por morte do RGPS**. Curitiba. 2020, p. 940. Edição do Kindle

<sup>31</sup> ANNUNZIATO, Eduardo Sprada. **Multiparentalidade Socioafetiva na pensão por morte do RGPS**. Curitiba. 2020, p. 967. Edição do Kindle.

<sup>32</sup> ANNUNZIATO, Eduardo Sprada. **Multiparentalidade Socioafetiva na pensão por morte do RGPS**. Curitiba. 2020. Edição do Kindle.

judicial, que pode vir a prejudicar outros dependentes socioafetivos que não tenham ainda buscado a tutela judicial.<sup>33</sup>

Dessa forma, demonstra-se necessário um procedimento administrativo acerca do reconhecimento da filiação socioafetiva, apenas para fins de acesso à pensão por morte, garantindo assim ao filho, o recebimento de sua cota, sem a necessidade de ajuizar ação judicial para declarar sua condição de dependente.

De outra forma, é necessária a discussão acerca da possibilidade de cumular pensões por morte ou com outros benefícios previdenciários. Nessa linha, conforme já mencionado anteriormente, as hipóteses de vedação ao recebimento conjunto de benefícios, encontram-se previstas no artigo 124, da lei 8.213/91. Além disso, pode-se mencionar o art. 167 do Decreto nº 3.048/199 e o art. 528 da IN INSS 77/2015, que tratam sobre as vedações ao recebimento do benefício.<sup>34</sup>

Veja que não há impedimento acerca da acumulação de dois ou mais benefícios de pensão por morte em caso do reconhecimento da multiparentalidade, pois de acordo com o princípio da legalidade, tem-se em conta que é “dado ao particular fazer tudo aquilo que a lei não veda, bem como que não cabe ao intérprete da lei restringir onde a lei não restringe”<sup>35</sup> Segue o exemplo utilizado pelo autor Eduardo Sprada Annunziato para uma compreensão mais clara acerca do assunto.

[...] suponha que um determinado indivíduo **menor** de 21 anos, possua, além dos pais biológicos (pai e mãe) uma mãe socioafetiva. Nessa situação, caso ambos os pais biológicos venham a falecer e, posteriormente, ocorra falecimento da mãe socioafetiva, enquanto ainda não alcançados os 21 anos de idade, surge a possibilidade do recebimento de até 3 pensões por morte, desde que preenchido os demais requisitos legais, para o citado filho. Isso porque e nesta hipótese haveriam 3 fatos geradores distintos e ausência de expressa vedação legal neste sentido.<sup>36</sup>

No entanto, o que pode surgir como dificuldade para o filho que vier a receber duas ou mais pensões por morte é acerca da comprovação de dependência econômica, pois havendo a verificação de que o dependente já recebe benefício previdenciário, fica complicado para este comprovar a dependência econômica e a

<sup>33</sup> ANNUNZIATO, Eduardo Sprada. **Multiparentalidade Socioafetiva na pensão por morte do RGPS**. Curitiba. 2020. Edição do Kindle.

<sup>34</sup> ANNUNZIATO, Eduardo Sprada. **Multiparentalidade Socioafetiva na pensão por morte do RGPS**. Curitiba. 2020. Edição do Kindle.

<sup>35</sup> ANNUNZIATO, Eduardo Sprada. **Multiparentalidade Socioafetiva na pensão por morte do RGPS**. Curitiba. 2020, p. 1.033. Edição do Kindle.

<sup>36</sup> ANNUNZIATO, Eduardo Sprada. **Multiparentalidade Socioafetiva na pensão por morte do RGPS**. Curitiba. 2020, p. 1.033. Edição do Kindle.

necessidade de receber mais de um benefício. No entanto, em tese, é possível, sim a acumulação.

Ainda, não se pode deixar de citar acerca da possibilidade da acumulação de duas ou mais pensões por morte a favor do pai ou mãe, em decorrência do óbito de um filho socioafetivo e um filho biológico. Nesses casos, o argumento é o mesmo utilizado acima, pois nada impede a referida acumulação. Claro que tudo vai depender da comprovação de dependência econômica.

Outrossim, das modificações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, não há mudanças em relação às regras já estabelecidas pela lei nº 8.231/1991, acerca da acumulação dos benefícios. No entanto, a EC nº 103/2019 alterou as regras para calcular o benefício de pensão por morte, ocorrendo a aplicação em todos os requerimentos efetuados a partir de 12/11/2019.

Deste modo, caberá aos filhos do *de cuius*, um filho biológico e outro socioafetivo, o valor correspondente a 35% do benefício precedente ou do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente que faria jus o instituidor na data do óbito. “Atingida a maioridade pelo filho biológico, ao filho socioafetivo habilitado cumprirá o recebimento de 60% do acima apontado montante”.<sup>37</sup>

Assim, fica demonstrada a possibilidade de um filho com múltiplos pais acumular duas ou mais pensões por morte em decorrência do falecimento do pai ou mãe biológicos e socioafetivos, diante da ausência de vedação legal expressa. Conforme expõe a autora Maria Berenice Dias “o que não é proibido é permitido!”<sup>38</sup>

#### 4 CONCLUSÃO

O afeto é o fato gerador da família contemporânea e apesar de uma grande dificuldade de reconhecer o afeto como princípio constitucional, é necessário a compreensão da afetividade como direito fundamental do ser humano. Nesse sentido, o afeto trouxe à tona a possibilidade do ordenamento jurídico brasileiro reconhecer a existência de outros modelos familiares, diferente daquelas impostas pela legislação brasileira.

---

<sup>37</sup> ANNUNZIATO, Eduardo Sprada. **Multiparentalidade Socioafetiva na pensão por morte do RGPS**. Curitiba. 2020, p. 1.089. Edição do Kindle.

<sup>38</sup> DIAS, Maria Berenice. **Filhos do afeto**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 215.

A possibilidade de novos modelos familiares passou-se a ser aceita pela sociedade, inclusive pelo ordenamento jurídico brasileiro. Destaca-se que a multiparentalidade não é algo recente nas famílias, mas seu reconhecimento perante o judiciário é algo que ainda carece de muito estudo.

O presente artigo procurou elucidar acerca do benefício previdenciário de pensão por morte em face do reconhecimento da multiparentalidade, destacando-se a importância que a autarquia previdenciária estabeleça um procedimento comum para que ocorra o reconhecimento da multiparentalidade somente para fins previdenciários.

É necessário que o direito evolua para que todos possam ser amparados por ele. Num país, onde a Constituição Federal prevê a igualdade entre todos os indivíduos, devem ser assegurados direitos a quem é reconhecido e tratado como filho.

Dessa forma, conclui-se com o presente trabalho que a multiparentalidade produz efeitos no campo do direito previdenciário, tornando possível o acúmulo de dois ou mais benefícios de pensões por morte em face do falecimento do pai ou mãe biológicos e socioafetivos segurados pelo Regime Geral da Previdência Social.

## 5 REFERÊNCIAS

ANNUNZIATO, Eduardo Sprada. **Multiparentalidade Socioafetiva na pensão por morte do RGPS**. Curitiba. 2020. Edição do Kindle.

BRASIL. **Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.213%2C%20DE%2024%20DE%20JULHO%20DE%201991.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20os%20Planos%20de,Social%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.213%2C%20DE%2024%20DE%20JULHO%20DE%201991.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20os%20Planos%20de,Social%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias). Acesso em: 11 set. 2020.

BRASIL. **Lei n. 8069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 10 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE898.060/SC**. Rel. Min. Luiz Fux. Julgado em: 21/09/2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>. Acesso em: 10 set. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal. **AC5068232-10.2017.4.04.9999**. Rel. Taís Schilling Ferraz. Julgado em: 27/03/2019. Disponível em:

[https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado\\_pesquisa.php](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado_pesquisa.php). Acesso em: 11 set. 2020.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. rev., atual., e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 39.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3. ed. rev., atual., e ampl. - São Paulo: Atlas, 2017. p. 183.

DIAS, Maria Berenice. **Filhos do afeto**. 2. ed. rev., e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 215.

DIAS, Maria Berenice. **Filhos do Afeto**. Resumo. Disponível em [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_690\)3\\_\\_filhos\\_do\\_afeto.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_690)3__filhos_do_afeto.pdf). Acesso em 30/10/2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice; OPPERMANN, Marta Cauduro. Multiparentalidade uma realidade que a justiça passou a admitir. **Revista Juris Plenum**, v. 11, n. 65, p. 13-20, 2015. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_13075\)MULTIPARENTALIDAD E\\_Berenice\\_e\\_Marta.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13075)MULTIPARENTALIDAD E_Berenice_e_Marta.pdf). Acesso em: 10 set. 2020.

LIMA, Márcia Fidelis. O registro civil da parentalidade socioafetiva e da multiparentalidade. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, ano 18, n. 25, p. 41-42, 2018.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: famílias**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus, 2012 apud CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3.ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. p. 10.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de. **AI213946588200198260000**. Rel. Fábio Podestá, 27ª Câmara de Direito Privado. Julgado em: 18/08/2020. Dje em: 19/08/2020. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/928260743/agravo-de-instrumento-ai-21397658820198260000-sp-2139765-8820198260000/inteiro-teor-928260763>. Acesso em: 18 nov. 2020

SAUZEM, Bárbara; USTÁRROZ, Daniel. Notas sobre o fenômeno jurídico da multiparentalidade. **Revista Jurídica**, v. 69, n. 504, out. 2019.

VALADARES, Maria Goreth Macedo. **Multiparentalidade e as novas relações parentais**. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

VILLELA, João Batista. Desbiologização da Paternidade. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais**. v. 27. n. 21, p. 400-418, 1978.  
Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1156/1089>. Acesso em: 10 set. 2020.